O Vereador Antonio Filho Botelho, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 116/2025

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

Art. 1º Fica a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água, obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§1° As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão por conta da concessionária em casos de comprovação técnica de ar na tubulação do abastecimento de água, os demais casos as expensas correrão por conta do consumidor, se o mesmo assim desejar a instalação do equipamento.

§2° O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria n° 246, item 9.4, do INMETRO e estar devidamente patenteado.

Art. 2º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária nos três meses subseqüentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 3º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 4º As instalações dos aparelhos eliminadores de ar poderão ser feitas tanto pela empresa concessionária como pelas empresas que comercializem esses equipamentos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 16 de Outubro de 2025.

Toninho do Valflor
Vereador – União Brasil

JUSTIFICATIVA

Embora inexista, até o presente momento, um valor devidamente aferido e estatisticamente comprovado, é notória a ocorrência de prejuízos materiais suportados pelos usuários do serviço público de abastecimento de água, prestado pela concessionária responsável. Verifica-se que, em diversos casos, os consumidores acabam por arcar financeiramente com a medição e consequente cobrança de volumes de ar, indevidamente registrados pelos hidrômetros como se fossem de água efetivamente consumida.

O sistema de abastecimento de água opera sob regime de pressão positiva, sendo a distribuição realizada por meio de redes pressurizadas. Em decorrência do bombeamento e das variações de pressão inerentes à operação do sistema, ocorre a introdução e o deslocamento de massas de ar no interior das tubulações, o que resulta, de forma técnica e previsível, na presença concomitante de ar e água nas condutas.

Todavia, sob o ponto de vista técnico e jurídico, é inadmissível que o volume de ar seja considerado para fins de medição de consumo hídrico, uma vez que tal situação caracteriza cobrança indevida, em desacordo com os princípios da modicidade tarifária e da justa contraprestação pelo serviço efetivamente prestado. Estudos e medições empíricas apontam que o volume de ar pode corresponder, em média, de 20% a 30% do total registrado pelos medidores, percentual este que não representa consumo real de água.

Corroborando essa constatação, a **Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG)**, instituição onde é desenvolvido e fabricado equipamento destinado à eliminação do ar nas redes hidráulicas, afirma que a instalação de dispositivo semelhante pode representar uma economia média de **35% nas contas de água**. Ressalta-se, contudo, que esse percentual pode variar conforme as características regionais e a **frequência das interrupções no fornecimento**, fator que favorece significativamente a entrada de ar na rede de distribuição.

Em determinadas condições operacionais — especialmente quando há interrupção no fornecimento e consequente desligamento da rede de abastecimento — formam-se bolsões de ar no interior das tubulações. Esses bolsões, ao serem deslocados junto com a água no momento da retomada do abastecimento, provocam o giro indevido do hidrômetro, elevando de forma considerável e não correspondente o valor registrado para cobrança.

Ao alcançar o hidrômetro, o ar desloca o mecanismo de medição com menor resistência do que o fluxo de água, ocasionando uma rotação mais livre e, consequentemente, uma leitura artificialmente superior ao consumo real. Tal situação ocorre com maior frequência em regiões mais elevadas e em imóveis localizados próximos às extremidades da rede de distribuição — locais que sofrem primeiro com a interrupção do fornecimento durante o rodízio de abastecimento.

Quando o fornecimento é restabelecido, a água empurra o ar acumulado nas tubulações até os pontos de saída da rede. Por outro lado, quando as caixas d'água dos imóveis estão completamente cheias, o ar tende a permanecer imóvel no sistema, sendo liberado gradualmente por meio das ventosas

instaladas nos trechos mais altos da rede, o que reduz a pressão e impede que o ar alcance os ramais menores com força suficiente para acionar o hidrômetro.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa.